ACO-UTR-71/2026

Processo - TC/004781/2020
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM
Processo de Seleção - 12/2014-SMS.G/NTCSS
Contrato de Gestão - R015/2015-SMS/NTCSS R$ 43.429.816,74

TA 01/2015 R$ 2.715.228,71 (acréscimo de valor)
TA 02/2015 R$ 2.304.159,10 (acréscimo de objeto)
TA 04/2016 R$ 79.583.511,24 (readequação de plano de trabalho e orçamentário)
TA 05/2016 (revisão de metas de saúde bucal)
TA 06/2016 (alteração de cláusula)
TA 07/2016 (revisão de plano de trabalho)
TA 08/2017 R$ 24.479.772,55 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 09/2018 R$ 37.746.496,33 (alteração de cláusula)
TA 10/2018 R$ 18.979.600,10 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 11/2018 R$ 4.800,00 (inscrição para congresso)
TA 12/2018 R$ 527.089,82 (acréscimo de valor)
TA 13/2018 R$ 20.411.414,89 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 14/2018 R$ 20.411.414,83 (prorrogação de prazo)
TA 15/2019 R$ 21.255.218,48 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário)
TA 16/2019 R$ 6.309.714,25 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário)
TA 17/2019 R$ 12.780.990,23 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário)
TA 18/2019 R$ 7.570.902,64 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário)
TA 19/2019 R$ 7.570.902,64 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário)
TA 20/2019 R$ 30.000,00 (inclusão de valor)
TA 21/2019 R$ 179.800,00 (inclusão de valor)
TA 22/2019 R$ 99.957,03 (inclusão de valor)
TA 23/2019 R$ 199.798,21 (inclusão de valor)
TA 24/2019 R$ 7.570.902,64 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 25/2019 R$ 499.999,40 (inclusão de valor)
TA 26/2019 R$ 23.317.878,49 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 27/2020 R$ 164.700,00 (inclusão de valor)
TA 28/2020 R$ 209.180,35 (inclusão de valor)
TA 29/2020 R$ 8.009.951,33 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 30/2020 R$ 8.111.933,69 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 31/2020 R$ 8.111.933,69 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 32/2020 R$ 97.343.204,28 (prorrogação de prazo)
TA 33/2020 R$ 24.679.557,36 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 34/2020 R$ 692.713,30 (inclusão de valores)
TA 35/2020 R$ 351.819,82 (inclusão de valores)
TA 36/2020 R$ 584.592,16 (inclusão de valor)
TA 37/2020 R$ 199.850,66 (inclusão de valor)
TA 38/2020 R$ 8.375.578,76 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário)
TA 39/2020 R$ 8.564.481,75 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário
TA 40/2020 R$ 808.374,62 (inclusão de valor)

Objeto - Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da rede assistencial dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Vila Prudente/Sapopemba

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PROCESSO DE SELEÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. PANDEMIA. 1. A atuação do controle deve considerar as circunstâncias práticas da gestão e as consequências concretas da decisão, especialmente para assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais. Art. 22 e art. 24, LINDB. REGULARES excepcionalmente. RECOMENDAÇÕES. 1. Aprimore os indicadores e metas de modo que efetivamente indiquem melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo. Art. 28, III, DM 52.858/2011. 2. Submeta os instrumentos à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da OS. Art. 19 e art. 20, DM 52.858/2011. 3. Aprimore os aspectos de controle interno dos contratos de gestão. 4. Aperfeiçoe a elaboração do plano orçamentário para que embase todos os custos dos contratos de gestão. Art. 28, II, DM 52.858/2011. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu Relatório e Voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar excepcionalmente regulares o Processo de Seleção 12/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão R015/2015-SMS/NTCSS e seus Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020, visto que não comprometeram o cumprimento dos termos avençados.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em relevar as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do art. 22 da LINDB, tendo em vista a natureza formal dos apontamentos da Auditoria e o fato de que eles não representaram prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que:

I. Aprimore os indicadores e metas de modo que efetivamente indiquem melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, em consonância com o art. 28, inciso III, do Decreto Municipal 52.858/2011;
II. Submeta os instrumentos à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da Organização Social, na forma prevista no art. 19 e art. 20 do Decreto Municipal 52.858/2011;
III. Aprimore os aspectos de controle interno dos contratos de gestão;
IV. Aperfeiçoe a elaboração do plano orçamentário para que embase todos os custos dos contratos de gestão, em observância ao art. 28, inciso II, do Decreto Municipal 52.858/2011.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, julgou irregulares o processo de seleção, o contrato de gestão e seus termos aditivos e fez recomendações à Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/03/2026 09:17:54 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de outubro de 2025.

Item 1 - Pleno

TC 4.781/2020 - Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Processo de Seleção 12/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R015/2015-SMS/NTCSS R$ 43.429.816,74 - TAs 01/2015 R$ 2.715.228,71 (acréscimo de valor), 02/2015 R$ 2.304.159,10 (acréscimo de objeto), 04/2016 R$ 79.583.511,24 (readequação de plano de trabalho e orçamentário), 05/2016 (revisão de metas de saúde bucal), 06/2016 (alteração de cláusula), 07/2016 (revisão de plano de trabalho), 08/2017 R$ 24.479.772,55 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), 09/2018 R$ 37.746.496,33 (alteração de cláusula), 10/2018 R$ 18.979.600,10 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), 11/2018 R$ 4.800,00 (inscrição para congresso), 12/2018 R$ 527.089,82 (acréscimo de valor), 13/2018 R$ 20.411.414,89 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), 14/2018 R$ 20.411.414,83 (prorrogação de prazo), 15/2019 R$ 21.255.218,48 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário), 16/2019 R$ 6.309.714,25 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário), 17/2019 R$ 12.780.990,23 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário), 18/2019 R$ 7.570.902,64 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário), 19/2019 R$ 7.570.902,64 (aprovação de plano de trabalho e orçamentário), 20/2019 R$ 30.000,00 (inclusão de valor), 21/2019 R$ 179.800,00 (inclusão de valor), 22/2019 R$ 99.957,03 (inclusão de valor), 23/2019 R$ 199.798,21 (inclusão de valor), 24/2019 R$ 7.570.902,64 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 25/2019 R$ 499.999,40 (inclusão de valor), 26/2019 R$ 23.317.878,49 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 27/2020 R$ 164.700,00 (inclusão de valor), 28/2020 R$ 209.180,35 (inclusão de valor), 29/2020 R$ 8.009.951,33 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 30/2020 R$ 8.111.933,69 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 31/2020 R$ 8.111.933,69 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 32/2020 R$ 97.343.204,28 (prorrogação de prazo), 33/2020 R$ 24.679.557,36 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 34/2020 R$ 692.713,30 (inclusão de valores), 35/2020 R$ 351.819,82 (inclusão de valores), 36/2020 R$ 584.592,16 (inclusão de valor), 37/2020 R$ 199.850,66 (inclusão de valor), 38/2020 R$ 8.375.578,76 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário), 39/2020 R$ 8.564.481,75 (aprovação de plano novo de trabalho e orçamentário) e 40/2020 R$ 808.374,62 (inclusão de valor) - Gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da rede assistencial dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Vila Prudente/Sapopemba (CAV)

ACOMPANHAMENTO. Processo de Seleção nº 012/2014- SMS.G/NTCSS. Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS. Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019,

18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020. UNIDADES DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS VILA PRUDENTE E SÃO LUCAS DA SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE VILA PRUDENTE/SAPOPEMBA. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTOS SANADOS/SUPERADOS. ITENS FORMAIS RELEVADOS. APRIMORAMENTO ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).

1. Os apontamentos de auditoria foram parcialmente superados pela instrução processual. Os itens remanescentes, de caráter formal, foram relevados ou superados por não comprometerem a regularidade do certame e dos instrumentos decorrentes.

2. Considerações sobre a demonstração de aprimoramento dos procedimentos da Administração em editais e contratações posteriores, e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde à população.

3. Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente os artigos 22 e 24, que impõem a consideração das circunstâncias práticas e dos obstáculos reais que o gestor enfrenta.

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Processo de Seleção nº 012/2014- SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas da Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente/Sapopemba, do Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS resultante, e de seus Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019,

26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

2. Em seu relatório preliminar, a Auditoria alcançou as conclusões acostadas às peças 10 a 50, que consolidamos nos seguintes termos:

- Fragilidade ou ausência de justificativa para celebração dos aditivos (TAs 003/2016, 004/2016, 005/2016, 007/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019;
- Ausência de Embasamento de Custos das alterações realizadas (TAs 03/2016, 004/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019);
- Ausência de análise jurídica prévia dos termos aditivos pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde (TAs 005/2016, 008/2017);
- Ausência ou apresentação extemporânea de certidões de regularidade fiscal (FGTS, Fazenda, Trabalhista) e comprovação de situação econômico-financeira da contratada (TAs 003/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019);
- Ausência de análise prévia das minutas dos termos aditivos pela Comissão de Avaliação, órgão responsável pelo controle e fiscalização (TAs 003/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019);
- Ausência de aprovação dos termos aditivos pelo Conselho de Administração da Organização Social, órgão de governança interna (TAs 003/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019);
- Ausência de empenho prévio ou empenho insuficiente para cobrir as despesas previstas pelos aditivos (TAs 008/2017, 009/2018, 010/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019;
- Utilização inadequada do elemento de despesa "39 - outros serviços de terceiros PJ" para contrato de terceirização de mão-de-obra em atividade-fim (TAs 003/2016, 004/2016, 008/2017, 010/2018, 011/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019);
- Não publicação do inteiro teor dos termos aditivos no Diário Oficial da Cidade (TAs 003/2016, 009/2018);
- Arquivos dos termos aditivos não acessíveis no site do CENTS (TAs 010/2018, 011/2018, 015/2019);
- Despachos de autorização exarados após o início da vigência dos aditamentos (TAs 003/2016, 004/2016, 008/2017, 009/2018, 010/2018, 013/2018, 014/2018, 016/2019);
- Termos aditivos lavrados extemporaneamente (TAs 004/2016, 009/2018, 010/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019);

- Insuficiência das Metas incluídas/alteradas (TAs 003/2016, 004/2016, 005/2016, 007/2016, 009/2018, 010/2018, 013/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019);
- Insuficiência dos Indicadores de qualidade previstos (TAs 003/2016, 004/2016, 009/2018, 010/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019);
- Ausência no processo administrativo de inventário dos bens objeto da permissão de uso, nem como anexo aos termos aditivos (TAs 003/2016, 009/2018, 013/2018);

3. Após oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para esclarecimentos iniciais, acrescidos às peças 61/62, em nova manifestação, a Auditoria anotou que a defesa apresentada encaminhou exclusivamente esclarecimentos prestados pela OS SPDM, sem contemplar todos os itens de apontamentos constantes nas conclusões iniciais. Sem prejuízo, entendeu por superados alguns itens, conforme entendimento consolidado no item 3 da peça 67.

4. A Assessoria Jurídica ressaltou a natureza eminentemente fática e técnica das constatações, recomendando a intimação dos responsáveis elencados à peça 09 dos autos, assim como da Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) – peças 70/71.

5. Regularmente intimados os responsáveis identificados à peça 09, e novamente oficiada a Secretaria, foram acrescidas aos autos as seguintes manifestações: Sulei de Queiroz Roxo (peças 101 e 102); José Roberto Abdalla (peças 103 e 104); Aurelia Conceição de Oliveira Argentoni (peças 105 e 106); Nilza Maria Piassi Bertelli (peças 107 e 108); Aurenice Ferreira Lumes (peça 109); Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (peças 110 a 115); a Secretaria da Saúde (peça 121) e José de Filippi Júnior, secretário municipal de saúde à época (peças 125 a 130).

6. Em análise da documentação acrescida, a Auditoria apresentou suas conclusões na forma consolidada no item 3 da peça 134.

7. Novamente oficiada, a Secretaria da Saúde apresentou esclarecimentos complementares à peça 146, sobre as quais a Auditoria apresentou a consolidação dos apontamentos no item 3 da peça 151.

8. A Assessoria Jurídica, em seu parecer conclusivo, destacou a existência de fragilidades e deficiências nos instrumentos examinados, "notadamente quanto aos aspectos de controle da contratação que deveriam ser objeto de estudos por parte da Administração e constar adequadamente do processo administrativo, sob pena de prejuízos a prestação dos serviços". Ao final, opinou pela irregularidade do Processo de Seleção nº 012/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS e de seus Termos Aditivos analisados (peças 153/154).

9. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em análise, pugnando pela relevação das eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte. Alternativamente, requereu a

aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e diante da ausência de prejuízo ao erário. (peça 157).

10. A Secretaria Geral, acompanhando os órgãos técnicos, opinou pela irregularidade do Chamamento Público 012/2014 - SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS resultante, e de seus Termos Aditivos. Anotou que a vigência do Contrato de Gestão estava prevista para se encerrar em 31/08/2024, conforme constante do TA 118/2024, não havendo notícias de processo seletivo em aberto para substituição da contratação (peça 159).

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se da análise do Processo de Seleção nº 012/2014- SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas da Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente/Sapopemba, do Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS resultante, e de seus Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

2. A instrução dos autos, iniciada em 2020, envolveu desde a fase do processo seletivo, ocorrido nos idos de 2014, até a análise do contrato e dos 39 aditivos contratuais, sendo o Termo de Aditamento nº 40, assinado em 14.11. 2020, o último instrumento analisado nestes autos. Destaca-se abaixo os achados identificados:

- Em relação ao Chamamento Público - fragilidades nas justificativas para adoção do modelo de contrato de gestão em detrimento da gestão direta ou por convênio; falta de justificativa da escolha dos indicadores de avaliação de qualidade; ausência de dados de suporte técnico referencial para justificar previsão de repactuação, definição das equipes mínimas, índices contábeis, fixação de metas de produção e operacionais, bem como falhas no julgamento;[1]
- Em relação ao Contrato – retoma-se o ponto das fragilidades nas justificativas para a realização do Chamamento, insuficiência do valor

[1] Itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13 e 5.14;

empenhado e inadequação do elemento de despesa, ausências de análise pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; falta de aprovação da celebração do contrato pelo Conselho de Administração da entidade, ausência de publicação do inteiro teor do contrato nos meios de comunicação indicados e de divulgação correta do Anexo V e de informações no CENTES; ausência de metas de produção e equipe mínima, fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho e nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social os índices contábeis adotados e ausência do inventário de bens e imóveis disponibilizados[2];

- Quanto aos Termos de Aditamento[3], consta genericamente a ausência de detalhamento dos custos, certidão de regularidade fiscal vencida, ausência de prévio empenho suficiente, falta de embasamento dos custos da alteração do valor contratual, indicadores de qualidade inadequados, ausência de detalhamento e embasamento dos valores para aquisição de mobiliário, ausência de embasamento para redução dos valores que compõem o montante aditado e o impacto que essa redução causa no plano de trabalho, fragilidade da justificativa para a celebração de aditivo, ausência de aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, falta de embasamento para os custos unitários e para os quantitativos dos materiais a serem adquiridos, ausência da especificação das alterações promovidas no quantitativo de exames a serem realizados no âmbito do CG, bem como as decorrências dessas alterações na prestação dos serviços e não apresentação de novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo.

[2] Itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12;

[3] Itens 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade do FGTS), 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8 (TA 001/2015); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9 (TA 002/2015); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 004/2016); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.5 e 10.7 (TA 005/2016); 10.2 (TA 006/2016); 10.1, 10.3 e 10.4 (TA 007/2016); 10.1, 10.2, 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9 e 10.10 (TA 008/2017); 10.1, 10.2 (quanto à Regularidade do FGTS), 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12 (TA 009/2018); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à data de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12 (TA 10/2018); 10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7 (TA 11/2018); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Municipal), 10.4 e 10.6 (TA 12/2018); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12 (TA 013/2018); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à Regularidade do FGTS), 10.4, 10.5, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 (TA 14/2018); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 15/2019); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 16/2019); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 (TA 17/2019); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 18/2019); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 (TA 19/2019); 10.1, 10.3 e 10.4 (TA 20/2019); 10.1, 10.3 e 10.4 (TA 21/2019); 10.1, 10.3, 10.4 e 10.5 (TA 22/2019); 10.1, 10.3 e 10.4 (TA 023/2019); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 024/2019); 10.1, 10.2, 10.4 e 10.6 (TA 25/2019); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8 e 10.9 (TA 26/2019; 10.1, 10.2, 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8 (TA 027/2020); 10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS), 10.4, 10.5, 10.7, 10.8 e 10.9 (TA 028/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 29/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 30/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 31/2020); 10.1, 10.4 e 10.6 (TA 32/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 (TA 33/2020); 10.1, 10.2, 10.4 e 10.6 (TA 34/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7 (TA 35/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7 (TA 036/2020); 10.1, 10.3, 10.5 e 10.6 (TA 37/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12 (TA 38/2020); 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13 (TA 39/2020) e 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 (TA 040/2020).

3. Sem a pretensão de enfrentar item a item cada um dos achados identificados nestes autos, o que tornaria exaustivo o presente julgamento, peço vênia para tecer as seguintes considerações.

4. Das análises da Auditoria lançadas aos autos, verifica-se que os apontamentos remanescentes, em sua maioria, são direcionados aos diversos aditivos contratuais formalizados ao longo dos anos. Dentre estes: justificativas inadequadas ou ausentes no processo administrativo para celebração dos instrumentos; justificativas insuficientes para dar suporte detalhado aos custos acrescidos ou por falta de análise prévia dos instrumentos pela Assessoria Jurídica da Secretaria.

5. Menciona-se, também, aspectos relacionados à ausência ou apresentação extemporânea das certidões necessárias para comprovação de regularidade fiscal da contratada e aspectos de governança e/ou controle interno, naquilo que toca à deficiência nas obrigações de análise dos instrumentos pela Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Administração da Organização Social.

6. Sobre aspectos orçamentários e financeiros, foram identificados extemporaneidade ou insuficiência de empenho para cobrir as despesas dos aditivos, bem como o entendimento dos técnicos acerca da utilização inadequada do elemento de despesa "39 - outros serviços de terceiros PJ" para contrato de terceirização de mão-de-obra em atividade-fim.

7. Há menção, ainda, de achados relacionados a fragilidades nos aspectos de publicidade e transparência, bem como de despachos de autorização extemporâneos, exarados após o início da vigência dos aditamentos, os quais sugerem o aperfeiçoamento dos procedimentos sem que, aparentemente, tenham tido o condão de prejudicar o controle social ou por esta Corte de Contas.

8. As questões envolvendo insuficiência das metas e indicadores de qualidade, sem capacidade efetiva de indicar e apurar melhoria da eficiência e qualidade da prestação do serviço público, bem como os achados relacionadas à gestão patrimonial dos bens públicos objeto de permissão de uso, são de fato questões sensíveis que também comportam um processo contínuo de aperfeiçoamento, não refletindo, todavia, nulidades concretas.

9. Sobre o cenário acima mencionado, importa destacar que as constatações da Auditoria, em sua grande maioria, referem-se a aspectos formais ou procedimentais, sem evidenciar dano efetivo ao erário. Tratam-se de impropriedades que não afetam o mérito do ato administrativo ou a conformidade substancial do processo, podendo ser corrigidas sem alteração de seu conteúdo essencial, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que pode aqui ser aplicada subsidiariamente, para além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Outrossim, à luz das normas NBASP 400 e das diretrizes da ISSAI4 100, o julgamento deve ser exercido de forma a considerar a materialidade e o risco associados ao achado, identificando situações de baixo risco ou meramente formais, a fim de não atribuir relevância indevida a impropriedades que não afetem os objetivos da auditoria ou a conformidade substancial do ato examinado.

11. Nessa linha de argumentação, extrai-se dos autos que a contratada manteve durante todo o período analisado nestes autos sua regularidade fiscal, ainda que com apresentação extemporânea de documentos. De igual forma, não há como se afirmar prejuízo ao controle da execução contratual, ainda que ausentes formalidades específicas relacionadas às obrigações de análise pela Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Administração da Organização Social, ainda que passível de recomendação.

12. Enfim, nenhum dos vários achados afastam a constatação de que os serviços de saúde objeto dos instrumentos em exame foram efetivamente prestados à população durante todo o período contratual, cumprindo a finalidade pública do contrato, sendo que a gestão de contrato de saúde de tão alta complexidade justifica, em meu entender, a relevação das falhas procedimentais detectadas.

13. Outrossim, há precedentes nesta Corte acolhendo este entendimento, no sentido de que apontamentos formais, que, por sua própria natureza, não comprometem a higidez do processo seletivo, devem ser relevados, conforme os julgados a seguir referenciados:

> **ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS.** Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde. **1.** A adoção do modelo de prestação dos serviços, bem como a escolha dos equipamentos, com as devidas justificativas, e demonstrada a vantajosidade, se encontram dentro dos limites do poder discricionário da Administração. **2.** A opção pelo Contrato de Gestão se deu pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir a função gestora do SUS. **3.** Há uma tendência estrutural de terceirização da execução de serviços públicos, com repasses de recursos para contratos de gestão, convênios, concessões e parcerias, substituindo cada vez mais a prestação direta. TEMA 725, STF. 4. Houve aprimoramento por parte da Secretaria em relação aos contratos anteriores. Os elementos constantes nos ajustes permitem a verificação da eficiência, uma vez que foram estabelecidos indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços. 5. Os aditamentos devem conter as especificações, o cálculo ou detalhamento prévio dos valores e o embasamento técnico para subsidiar as alterações. **ACOLHIDOS. Votação unânime. TAs ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.**
> *(...) As demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise,* ***no aspecto formal, dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção e dos Contratos de Gestão, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes****, na medida em que demonstram*

[4] Normas de Auditoria de Conformidade e diretrizes e normas internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores

> *aprimoramento por parte da Secretaria Municipal da Saúde em relação aos contratos anteriores, uma vez que buscou, entre outros, estabelecer indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, bem como critérios para justificar as metas de produção estabelecidas.* **(TCMSP, TC/007693/2017, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado na 3.273ª Sessão Ordinária em 03/05/2023).**
>
> **ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS.** Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde. 1. O método de avaliação de desempenho deve levar em conta não só a qualidade, como também a produtividade. Alterações futuras com o maior detalhamento do Plano de Trabalho podem proporcionar uma melhor estruturação de dados técnicos referenciais. Processo de seleção e Contrato ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime. **TAs ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.**
> *(...) Quanto às demais falhas apontadas nestes autos, em que houve* ***análise, no aspecto formal,*** *do Processo de Seleção nº 004/2014 – SMS.G/NTCSS e do Contrato de Gestão 004/2015 – SMS/NTCSS, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem,* ***não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes,*** *na medida em que demonstram certo aprimoramento, em relação aos contratos anteriores, por parte da Secretaria Municipal de Saúde.* **(TCMSP, TC/000973/2017, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado na 3.275ª Sessão Ordinária, em 10/05/2023).**

14. Ademais, conforme destacado pela Secretaria Geral (peça 160), o apontamento relacionado à utilização inadequada do elemento de despesa "39 - outros serviços de terceiros PJ", por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, em suposta infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF), é matéria que já foi objeto de enfrentamento no âmbito das Contas do Executivo do exercício de 2023 – TC 004572/2024, quando o E. Pleno, em seu Parecer, deixou de acolher a tese proposta afastando determinação nesse sentido, restando, portanto, superada a questão nestes autos.

15. De igual forma, importa anotar que os vários aditivos formalizados em curto espaço de tempo, para ajustes pontuais do objeto licitado/contratado, podem refletir, de fato, deficiências na definição prévia do objeto e das despesas inicialmente previstas, na fase de planejamento da ação administrativa. Todavia, mostram-se compatíveis com a magnitude de contratos de longa duração e de natureza contínua, própria dos serviços públicos essenciais, que comportam aperfeiçoamento contínuo e adaptações necessárias, como ocorreu, em especial, diante do período excepcional de pandemia-Covid no exercício de 2020.

16. Os contratos de gestão se inserem no contexto de reformas administrativas advindas a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, sendo marcados pela reafirmação do princípio da eficiência, expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual devem ser objeto de permanente aperfeiçoamento por parte da Administração Pública e do parceiro privado.

17. Inegavelmente, desde o início da adoção desse modelo na década de 1990, a Administração tem envidado esforços nesse sentido, elaborando novos editais com alterações voltadas a uma maior eficiência da gestão e dos serviços prestados.

18. Nesse sentido, destacam-se como paradigma as questões discutidas em Mesa Técnica realizada em 17.06.2025, sob a condução do atual Relator da matéria Conselheiro Roberto Braguim, que tratou de aspectos relacionados ao Edital de Chamamento Público nº 001/2025 e ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025 - processos TC/005445/2025 e TC/005447/2025 – que evidenciou aprimoramento dos procedimentos internos da Secretaria Municipal da Saúde.

19. Todas essas premissas são diretrizes que serão condutoras no acompanhamento da execução do contrato, mas que, diante dos fundamentos acima expostos, não impedem o acolhimento do Processo de Seleção nº 012/2014-SMS.G/NTCSS ou de seus instrumentos decorrentes analisados nestes autos.

20. Cumpre relembrar o disposto no caput do artigo 22 da LINDB, o qual estabelece que na "interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

21. Nesta linha, o professor Erik Federico Gramstup bem esclarece que a referida norma "atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas."

22. Como dito alhures, a evolução neste tipo de contratação desde a fase do Chamamento é constante e envolve decisões que afetam diretamente o direito fundamental à saúde.

23. Desse modo, é prudente e necessário, nesses momentos, dotar o gestor de instrumentos que lhe assegurem uma proteção mínima, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que possam resultar da ação dos órgãos de controle externo.

24. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", a complexidade da contratação, as medidas que vêm sendo adotadas com o fito de se aprimorar os editais de mesmo objeto do ora analisado, bem como os riscos de sucessivos e eventuais contratos emergenciais.

25. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

26. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, caput, da LINDB, determina que "a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

27. Destaco que a Lei nº 13.655/2018, que incluiu os artigos 20 a 29 na LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos pelos órgãos de controle.

28. Assim, sem prejuízo do necessário aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos inerentes à fase interna de formalização do processo seletivo, dos contratos e respectivos aditivos, as questões levantadas nestes autos não comportam materialidade suficiente a fundamentar a declaração de nulidade dos atos praticados.

29. Tal entendimento encontra reforço no princípio da segurança jurídica naquilo que toca ao tempo decorrido desde a realização do processo seletivo realizado (2014) e assinatura do contrato (2015), com efeitos jurídicos e materiais já consolidados, bem como diante do interesse público envolvido na prestação de serviços públicos de saúde, que não podem ser interrompidos, sob pena de caracterizar inegável prejuízo reverso.

30. Nesse sentido, a manifestação da PFM (peça 157):

> "Em suma, os apontamentos da Auditoria, muito embora consistentes e úteis para o aprimoramento futuro da gestão e fiscalização de contratos dessa natureza, não foram capazes de comprometer a regularidade da execução considerada como um todo.
> Isto porque as impropriedades apontadas por AUD <u>não impediram a entrega do objeto contratado</u> à Administração, não havendo, nestes autos, prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos."

31. Complementarmente, anoto que o TC nº 16883/2021 trata do Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº R15/2015-SMS, onde poderá ser aprofundada a fiscalização em sede de controle externo.

32. Ante todo o exposto, dado a natureza formal dos apontamentos da Auditoria e o fato que eles não representaram prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, **JULGO**

EXCEPCIONALMENTE REGULAR o Processo de Seleção nº 012/2014- SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão nº R 015/2015- SMS/NTCSS e seus Termos Aditivos nºs 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do art. 22 da LINDB, eis que, essencialmente formais, não comprometeram o cumprimento dos termos avençados.

33. Faço as seguintes recomendações à Secretaria Municipal da Saúde:

> I – Aprimore os indicadores e metas de modo que efetivamente indiquem melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, em consonância com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11;
>
> II – Submeta os instrumentos à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da OS, na forma prevista no art. 19 e art. 20 do DM 52.858/11;
>
> III – Aprimore os aspectos de controle interno dos contratos de gestão;
>
> IV – Aperfeiçoe a elaboração do plano orçamentário para que embase todos os custos dos contratos de gestão, em observância ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11.

34. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025 10:36:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 01) TC 4.781/2020

71ª SONP

Objeto: Análise do Processo de Seleção nº 012/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015-SMS/NTCSS e de seus Termos Aditivos 01/2015 a 40/2020, que tem como objeto o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial dos distritos administrativos de Vila Prudente e São Lucas e as Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente e/Sapopemba, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, José de Filippi Júnior – Secretário Municipal da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha – Secretário Municipal da Saúde, Wilson Modesto Pollara – Secretário Municipal da Saúde, Édson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal da Saúde, Célia Cristina Pereira Bortoletto – Secretária Municipal da Saúde Adjunta, José Roberto Abdalla – Coordenador Regional de Saúde Sudeste, Aurélia Conceição de Oliveira Argentoni – Coordenadora Regional de Saúde Sudeste, Sulei de Queiroz Roxo – Coordenadora Regional de Saúde Sudeste, Nilza Maria Piassi Bertelli – Coordenadora Regional de Saúde

Sudeste, Aurenice Ferreira Lumes – Coordenadora Regional de Saúde Sudeste Substituta.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em Amparado nas manifestações da SCE, AJ e SG, as quais adoto como razão de decidir, **JULGO IRREGULARES** o Processo de Seleção nº 012/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão nº R 015/2015-SMS/NTCSS e seus Termos Aditivos 01/2015 a 40/2020.

Recomendo à Pasta que, nos futuros Ajustes, adote metas e indicadores objetivos e mensuráveis, assegure a publicação integral e tempestiva dos instrumentos contratuais e respectivos aditivos, mantenha atualizado o inventário de bens sob gestão da OS e providencie que todas as alterações contratuais sejam precedidas de análises técnicas e jurídicas formais, especialmente quanto à regularidade fiscal e adequação orçamentária.

TCM, 20 de outubro de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 09:31:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor